



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 778

Senhores Deputados—O projecto de lei n.º 6:560, já aprovado no Senado, é, talvez, uma medida desnecessária, por isso que não faz mais do que sancionar uma prática corrente nos tribunais superiores e corroborar uma disposição que já se encontra expressamente consignada no artigo 714.º e § 2.º do artigo 816.º da Nova Reforma Judiciária.

Estas disposições não foram revogadas pelo Código de Processo Civil, que só podia revogar a legislação em contrário do que nele se contém; mas, porque dúvidas se tem suscitado, especialmente sobre o citado artigo 714.º, que alguns sustentam não estar em vigor, e porque é sempre útil uniformizar jurisprudência para dar certeza ao direito e pôr termo a intolerá-

veis chicanas, a vossa comissão de legislação civil e comercial dá o seu parecer favorável ao presente projecto de lei, que deverá ser aprovado com a seguinte redacção:

Artigo 1.º Nos julgamentos em conferência, feitos na Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, se o acórdão não puder ser imediatamente redigido o relator poderá adiar a sua publicação para a sessão seguinte, anunciando desde logo a decisão, que será notada por lembrança num livro para isso destinada, assinando a nota os juizes do acórdão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das comissões, 20 de Junho de 1917.

- Germano Martins.*
- Queiroz Vaz Guedes.*
- Vasco Vasconcelos.*
- Abílio Marçal.*
- António Portugal.*
- Abraão de Carvalho (relator).*

Proposta de lei n.º 656-0

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 1073.º do Código do Processo Civil, um parágrafo assim concebido:

§ 3.º Se o acórdão não puder ser imediatamente redigido, o relator poderá adiar a sua publicação para a sessão se-

guinte, anunciando desde logo a decisão, que será notada por lembrança num livro para isso destinado, assinando a nota os juizes do acórdão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 17 de Abril de 1917.

- António Xavier Correia Barreto.*
- Bernardo Pais de Almeida.*
- José Pais de Vasconcelos Abranches.*

Projecto de lei n.º 436

Senhores Senadores.—As alterações ao direito civil substantivo e formulário, propostas pelo Governo ao Poder Legislativo em 1903, algumas das quais vingaram nos decretos do Governo Provisório da República, que reformaram o mesmo direito e o processo criminal e comercial, principalmente visaram a consignar em lei expressa o que já era dos domínios da jurisprudência, confirmando assim a velha tese da evolução do direito, em que a jurisprudência representa a fase intermédia entre o *costume* e a *lei*.

Discute-se se ainda vigora ou não o artigo 714.º da Reforma Judiciária de 1841, extensivo pelo § 2.º do artigo 816.º ao Supremo Tribunal da Justiça, que o mantém na prática. A razão que no Supremo o deixa subsistir é, por certo, extensiva às Relações, para as quais legislara aquele artigo 714.º, considerado ainda em vi-

gor para o Supremo, não obstante o silêncio do Código do Processo Civil a esse respeito.

No intuito de restabelecer para todos os tribunais superiores a discutida vigência desse artigo 714.º, eu tenho a honra de propor-vos o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 1073.º do Código do Processo Civil, um parágrafo assim concebido:

§ 3.º Se o acórdão não puder ser imediatamente redigido, o relator poderá adiar a sua publicação para a sessão seguinte, anunciando desde logo a decisão, que será notada por lembrança num livro para isso destinado, assinando a nota os juizes do acórdão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões do Senado, 26 de Janeiro de 1917.

O Senador, *António Arez*.

Senhores Senadores.—São bem compreensíveis as razões que determinaram o autor deste projecto a apresentá-lo. Visa ele a suprir uma lacuna do Código do Processo Civil, nos casos em que os acórdãos não possam ser imediatamente redigidos; se é certo que para o Supremo Tribunal de Justiça vigora a doutrina do artigo 714.º da Nov. Reforma Judiciária por força do § 2.º do artigo 816.º da mesma, porque o Código do Processo Civil sómente revogou a legislação em contrário, e nas suas disposições se não encontra, sendo até de presumir que o legislador não lhe fazendo especial referência quis deixar em vigor o anteriormente estabelecido, é facto que outro tanto se não pode dizer quanto ao procedimento e se-

guir nas relações. Diz o autor do projecto com a autoridade que lhe dá o ser um muito distinto jurista e juiz da relação de Lisboa que no emtanto igual procedimento se vem seguindo. Para evitar em todos os tribunais que dúvidas se levantem, alimentando a chicana que desprestigia a justiça a vosso comissão de legislação civil é de parecer que o projecto deve ser aprovado; deixa no emtanto consignada a esperança de que muitos pontos obscuros ou mesmo omissos na legislação processual venham a ser estudados e resolvidos pelo Senado, que assim prestará um alto serviço ao país e ao prestígio dos Tribunais e das próprias instituições republicanas.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, em 29 de Março de 1917.

António Arez.

Augusto Monteiro.

Simão José.